



TC 015.561/2008-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins (PT/TO)

Responsáveis: José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e Bráulio Alves (**Falecido** - CPF 280.726.935-49)

Assunto: Para adoção das providências cabíveis.

DESPACHO DE EXPEDIENTE

Em face do Acórdão 5.678/2009-TCU-1ª C, Sessão de 6/10/2009, Ata 35/2009, Relator Valmir Campelo, os Srs. José Santana Neto e Bráulio Alves (falecido), ex-presidente e ex-tesoureiro do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins, respectivamente, tiveram suas constas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de débito solidário e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujos valores deveriam ser recolhidos aos cofres do Fundo Partidário e do Tesouro Nacional, nessa ordem (peça 2, pág. 143-144).

O mencionado acórdão foi revisto de ofício na sessão ordinária de 23/11/2010, por meio do Acórdão 7.833/2010-TCU-1ª C, Relator Valmir Campelo, Ata 40/2010, que tornou insubsistente o item 9.2 que aplicou multa ao Sr. Bráulio Alves, falecido em 28/9/2008, antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório (peça 2, pág. 178).

Irresignado com a condenação imposta pelo Tribunal, o Sr. José Santana Neto interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.678/2009-TCU-1ª Câmara, que foi, na sessão de 27/11/2012, conhecido por este Tribunal, sendo-lhe, no mérito, negado provimento, consoante Acórdão 7.251/2012-TCU-1ª C, Relatora Ana Arraes, Ata 43/2012 (peça 19).

Alegando omissão no acórdão que julgou o recurso de reconsideração, o ex-presidente do Diretório Regional do PT opôs embargos de declaração contra o Acórdão 7.251/2012-TCU-1ª Câmara, tendo este TCU conhecido do referido recurso para, no mérito, rejeitá-los, conforme Acórdão 2007/2013-TCU-1ª Câmara, Sessão 9/4/2013, Relatora Ana Arraes, Ata 10/2013 (peça 34).

Não logrando êxito nas tentativas de reformar a decisão condenatória do TCU, o Sr. José Santana Neto requereu o parcelamento da dívida que lhe fora imposta pelo Acórdão 5.678/2009-TCU-1ª Câmara, em sessenta parcelas mensais, cujo pedido foi autorizado pelo Tribunal, em caráter excepcional, somente em relação ao débito, parcelando a multa em apenas 36 vezes, de acordo o Acórdão 4166/2014-TCU-1ª Câmara, Sessão de 29/7/2017, Relator André Luís de Carvalho, Ata 26/2014 (peça 62).

Após realizar o recolhimento de apenas uma parcela do débito e de duas parcelas da multa, o responsável suspendeu o pagamento das dívidas. Instado a retomar os pagamentos, o Sr. José Santana Neto permaneceu silente, ocorrendo o vencimento antecipado do saldo devedor da dívida (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU) e, conseqüentemente, o trânsito em julgado do

acórdão condenatório, o que resultou na autuação dos processos de cobrança executiva: TC 009.824/2015-4 (débito solidário) e 009.825/2015-0 (multa).

Posteriormente à autuação das cobranças executivas, o Sr. José Santana Neto impetrou, em 16/6/2015, recurso de revisão contra o Acórdão 7.251/2012-TCU-1ª C. O referido recurso foi conhecido por este Tribunal e, no mérito, foi-lhe dado provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.1 do Acórdão 5.678/2009-1ª C que imputara débito aos responsáveis, mantendo, no entanto, as irregularidades das contas e o valor da multa que fora aplicada pelo subitem 9.2, porém, desta vez, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 3.197/2016-TCU-Plenário, Sessão de 7/12/2016, Relator Raimundo Carreiro, Ata 50/2016, peça 103).

Em relação ao Sr. Bráulio Alves, com supedâneo nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, arquivou-se as contas, sem julgamento de mérito (subitem 9.1.4 do Acórdão 3.197/2016-P).

Notificado do acórdão revisor, o Sr. José Santana Neto efetuou, em 10/1/2017, administrativamente no âmbito desta Corte de Contas, o pagamento integral da multa, no valor de R\$ 11.165,00 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais), que correspondem ao valor original da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida da atualização monetária do período de 6/10/2009 a 10/1/2017.

Em razão da prolação do AC 3197/2016-TCU-P, as cobranças executivas foram reabertas e as informações necessárias encaminhadas AGU/PGU, por intermédio do MP/TCU, acompanhadas, inclusive, do comprovante de pagamento integral da multa, para adoção das providências pertinentes.

Destaca-se que, em relação ao débito, não houve pedido de exclusão do nome do responsável do Cadin, conforme orientação contida no MMC 32/2015-Segecex, de 19/10/2015, uma vez que não houve o pedido da inclusão, pois aguardava-se o retorno destes autos à Secex/TO para adoção desse procedimento.

Adotadas, no âmbito das cobranças executivas, as providências necessárias, submeto os autos à consideração superior para se manifestar quanto:

a) necessidade de expedir ou não certificado de quitação ao Sr. José Santana Neto, ante o pagamento integral da multa, uma vez que o responsável requereu ao Tribunal a quitação total da dívida (peça 117). Caso se confirme o entendimento de que, remetida a documentação ao órgão executor, o Tribunal não mais interferirá nas providências a cargo desse órgão (art. 9º da Resolução - TCU 178/2005 e arts. 217 e 218, § 2º, do RI/TCU), promover a instrução no processo originador, propondo informar o responsável desse posicionamento, conforme orientação do Manual de Cobrança Executiva.

b) se houve ou não recolhimento da multa em valor superior ao devido, uma vez que o responsável gerou a GRU para pagamento a partir do Acórdão 5678/2009-TCU-1ª C, importando na atualização monetária desde a data da prolação desse *decisum* até o efetivo pagamento, ou seja, desde 6/10/2009 até 10/1/2017, o que resultou numa dívida no valor de R\$ 11.165,00 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais). Esse procedimento, por sua vez, está ocasionando no demonstrativo da multa um crédito no valor de R\$ 4.217,76 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), pois o sistema está considerando como ocorrência da multa, a data da prolação do Acórdão 3.197/2016-TCU-P que alterou o fundamento legal da penalidade (peça 118).

Solicitado a se manifestar sobre esse assunto, o Sepron/Semec, por meio do Orientar, considerou que esta é uma questão que envolve uma certa controvérsia, pois, em regra, quando o Tribunal altera a multa anteriormente aplicada (para mais ou para menos) ou quando o Tribunal aplica uma nova multa, na fase recursal, a data-base da multa é a do acórdão que julga o recurso, em razão do efeito substitutivo. No caso concreto do Acórdão 3197/2016-P, o Orientar entendeu que o



TCU aplicou uma nova multa ao gestor, tanto que foi alterado o fundamento legal, considerando que a multa aplicada por meio do Acórdão 5678/2009-1ª C tinha por base a ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, inc. III, "c", LOTCU), enquanto que a nova multa refere-se à omissão injustificada no dever de prestar contas e à prática de ato de gestão irregular (art. 16, inc. III, "a" e "b", LOTCU). Entretanto, de acordo com o Orientar, o relator em seu voto, **in verbis**, deliberadamente, calibra o valor da nova multa pelo valor da anteriormente aplicada no Acórdão 5678/2009-1ª C, e, por essa interpretação, está correta a atualização monetária da nova multa, desde a data de 6/10/2009:

“10. Em relação especificamente à aplicação de multa, resalto ainda que, diante da gravidade das circunstâncias que envolvem a omissão, entendo que seu montante deve ser mantido em termos numéricos (...).”

Apesar desse posicionamento, o Orientar solicitou que a questão fosse levada, via Scbex, à Adgecex, para decidir qual a melhor interpretação a ser aplicada, no caso concreto, com vistas a se tornar um precedente para outros casos semelhantes.

O Scbex, por sua vez, entendeu que a nova multa aplicada pelo AC 3197/2016-TCU-P devesse ser atualizada a partir de 7/12/2016, isto é, da data do acórdão revisor, estando correto, portanto, o lançamento efetuado pelo Secinf no sistema Radar.

Caso essa Secex/TO compartilhe do entendimento do Scbex, em relação à multa, manifestar-se quanto à necessidade da aplicação da Portaria Conjunta - Segecex/Segedam 1/2014, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente ao Tribunal de Contas da União.

Secex-TO, em 17 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

MAVANIA RODRIGUES M. SOUSA
TEFC - Matrícula 2894-0